



RECEBIDO EM:
28 / 07 / 2020
SERVIDOR 953193-9
Págs.: 05 folhas
Maceió (AL), 28 de julho de 2020.

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CPLOSE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

Senhor (a) presidente,

A Empresa **CONY ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 41.167.347/0001-00, empresa com sede na Av. Menino Marcelo, s/nº, Lote 27, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, CEP: 57081-385, por seu representante legal infra-assinado, vem permissa vênia, na forma do que predispõe o Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da CPLOSE, que nos considerou **INABILITADA**, no processo licitatório, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**, que tem como objeto a **Regularização e Acessibilidade das Calçadas no Centro de Maceió, Alagoas, nas seguintes ruas: Rua Augusta, Beco São José, Rua da Alegria, Rua Boa Vista, Rua II de dezembro, Rua do Livramento, Praça dr. Manoel Valente Lima, Avenida Moreira e Silva, Rua Cincinato Pinto, Rua Barão de Penedo, Rua do Comercio, Rua Oliveira e Silva, Rua Melo Morais e Rua Agerson Dantas**, por entender que a mesma vai de encontro aos princípios legais instituídos no Estado Jurídico das Licitações e Contratos, Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas razões que passamos a expor:

I - DOS FATOS

A CPLOSE considerou a licitante **CONY ENGENHARIA LTDA** inabilitada no certame licitatório sob alegação de não apresentação de CAT's que supram em quantitativos suficientes os itens de qualificação técnica exigidos: **a) PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO USINADO, BOMB. LANÇADO E ADENSADO ARMADO, PIGMENT. FCK=21MPA, E=10CM, REGULARIZADO, COMPACTADO SUBLEITO, LONA PLÁSTICA, INCL. JUNTAS SERRADAS 5X10MM e b) CANALETA DE DRENAGEM EM ALVENARIA DE TJOLO MACIÇO, DIMENSÕES INTERNAS 30X35CM SEM TAMPA DE CONCRETO, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO MANUAL.**

II – DOS ARGUMENTOS

A recorrente **CONY ENGENHARIA LTDA**, obedeceu a todas exigências contidas no edital, uma vez que quanto a capacidade técnica apresentou CAT's que demonstram que já executou serviços de capacidade técnica similares e até de complexidade operacional compatíveis e/ou superiores com o objeto licitado.

As CAT's juntadas nos documentos de habilitação mais que comprovam nossa capacidade de executar o objeto requerido no processo licitatório, por onde demonstramos que executamos objetos e por consequente serviços de complexidade operacional compatíveis e/ou superiores com o objeto licitado. Salientamos que os serviços requeridos constam no quadro geral de resumo de qualificação técnica apresentado, porém, há mais serviços constantes nas CAT's e que não foram inseridos no quadro resumo que também comprovam total atendimento as qualificações técnicas requeridas.

Cony Engenharia Ltda.

Av. Menino Marcelo, S/Nº, Lote 27 – Tabuleiro do Martins – Maceió/AL - CEP: 57081-385
CNPJ: 41.167.347/0001-00 - Fone: 82-3334-4085 / 3334-4099

Maceió (AL), 28 de julho de 2020.

**A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CPLOSE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**

Especificamente quanto ao serviço de pavimentação em concreto usinado, vez que também consta nas CAT's o serviço de execução de contrapiso, onde este é realizado com a execução de concreto usinado, o mesmo se faz similar, ou seja, atende plenamente ao solicitado.

Quanto o serviço de canaleta, uma composição de serviços singulares equivalem ao serviço de canaleta, ou seja, como já fora demonstrado na própria documentação de habilitação – *anexo 01*, o serviço de canaleta compõe das inserções dos insumo concreto, forma e aço, estes amplamente apresentados em nossas CAT's.

Salientamos que as CAT's apresentadas nos habilita tanto para executar os serviços requeridos como exigência técnica quanto ao objeto como um todo, já que os objetos das CAT's que foram apresentadas no processo licitatório são de longe de grau de complexidade superior ao licitado.

O princípio mais lógico da licitação é o da concorrência, e a eliminação de um proponente somente deve interessar ao seu concorrente, cabendo aos agentes públicos primar pelo instituto da competição, ampliando-lhe o universo de participantes para, assim, fazer prevalecer o princípio da proposta mais vantajosa, cuja escolha somente será possível quando os agentes públicos puderem se desprender de rigorismos exacerbados e puderem estimular a competição, quanto mais melhor, neste certame é bem evidenciado que por uma mera formalidade, a instituição retira o efeito competitivo e poderá deixar de contratar a Empresa com o menor preço.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Maceió (AL), 28 de julho de 2020.

A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CPLOSE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

"Sob a égide do comando constitucional da igualdade entre todos os concorrentes (art. 37, XXI), e do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, no novo Estatuto das Licitações - Lei n.º 8.666/93 o legislador inseriu nos arts. 27 a 33 as exigências máximas que poderão ser feitas pela Administração, e por razões óbvias, deixou a critério do Administrador a definição daquelas que guardam coerência com o motivo da licitação e que sejam realmente indispensáveis à satisfação da sua finalidade.

Assim, imperiosa será sempre a cautela do Administrador para afastar o formalismo inútil ou exigências excessivas que só favorecem a conturbação e a procrastinação do procedimento, e o cerceamento da competição em detrimento do interesse público. Dessume-se, pois, que a intenção legislativa é garantir a ampliação da área de competição com a participação de um maior número de interessados, e conseqüentemente, de propostas, visando assegurar à Administração as condições para selecionar a mais vantajosa "

(Wálteno Marques da Silva - Procedimentos Para Licitar - 1ª edição, p.84 - Ed. Consulex) (demos destaques)



Maceió (AL), 28 de julho de 2020.

**A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CPLOSE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**

LEI 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO RECURSO

Portanto, conforme os dispositivos legais que fulcram este recurso, solicitamos do senhor presidente da CPLOSE, que reveja sua decisão em inabilitar a empresa CONY ENGENHARIA LTDA e confirme sua **HABILITAÇÃO**, desta forma a instituição estará fazendo prevalecer aos princípios legais instituídos no Estado Jurídico das Licitações e Contratos, Lei n.º 8.666/93, suas alterações posteriores e jurisprudências do TCU.

Espera deferimento.



CONY ENGENHARIA LTDA
CNPJ Nº 41.167.347/0001-00
Eng. Civil **Jean Sandro Santos da Silva**
RG 808.419 – SSP/AL
CPF 616.823.654-68
CREA 0203834704

Maceió (AL), 28 de julho de 2020.

**A,
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CPLOSE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**

ESCLARECIMENTO TÉCNICO PARA CUMPRIMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

ITEM “TAMPA DE CONCRETO COM FUROS PARA CALHA DE DRENAGEM 0,50X1,00MX0,15M”

Conforme disposto no § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93, comprovamos esta exigência através da CAT nº 662457/2016, visto que este item exigido é composto de dos serviços de concreto, forma e aço, sendo apresentados tais serviços como relacionados abaixo:

CAT 662457/2016	5.1.3	Concreto	280,99 m³
	5.1.6	Forma	1.272,22 m²
	5.1.7	Aço	6.512,00 kg

CONCRETO:

$V = 1 \times 0,5 \times 0,15 \times 2016,00$

$V = 151,20 \text{ m}^3$

~> Apresentado 280,99 m³ na CAT 662457/2016 – item 5.1.3

FORMA:

$V = (2 \times 1 + 2 \times 0,50) \times 0,15 \times 2016,00$

$V = 907,20 \text{ m}^2$

~> Apresentado 1.272,22 m² na CAT 662457/2016 – item 5.1.6

Aço:

$V = 1000,00 \text{ kg}$

~> Apresentado 6.512,00 kg na CAT 662457/2016 – item 5.1.7

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



CONY ENGENHARIA LTDA
CNPJ Nº 41.167.347/0001-00
Eng. Civil *Jean Sandro Santos da Silva*
RG 808.419 – SSP/AL
CPF 616.823.654-68
CREA 0203834704